

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Realização:



Apoio:



A mediação na Delegacia da Mulher de Montes Claros: a autocomposição de conflitos e a lei Maria da Penha ¹

Introdução

Na mediação de conflitos o diálogo é a chave para a solução dos litígios e para a pacificação social. Através desse meio alternativo, as vítimas de violência doméstica e familiar se sentem acolhidas pela Delegacia e pela possibilidade de terem um resultado eficaz e adequado, devido às condições frágeis em que se encontram, não necessitando recorrerem mais uma vez ao Poder Judiciário para obterem soluções no âmbito cível ou de família.

Na maioria dos casos a relação entre a vítima e o agressor independe do processo criminal, dessa maneira a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Montes Claros (DEAM), comandada, atualmente, pela Delegada - Dra. Karine Aparecida Maia Costa, oferece, de forma inovadora, o serviço de mediação, em que ambas as partes encontram apoio jurídico, emocional e satisfatório obtido através da autocomposição de conflitos.

Objetiva-se, assim, demonstrar a aplicação da mediação de conflitos e suas vertentes, sediada nas dependências da DEAM de Montes Claros, nos casos de violência doméstica amparados pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), observando uma breve evolução histórica dos direitos das mulheres, com o fim de se traçar a padronização da legislação quanto ao tratamento desses direitos e o progresso quanto às formas não adversariais de resolução de conflitos.

Material e métodos

Nesta pesquisa o método de abordagem aplicado foi o indutivo, haja vista que as evidências concretas advindas de pesquisas de campo, análises gráfica e doutrinária, e estudos de casos particulares são passíveis de generalização.

No dimensão deste trabalho foram utilizados os métodos de procedimento histórico, trazendo um estudo e observação da aplicação da Lei Maria da Penha, desde a sua concepção, sendo observados os Tratados e Convenções Internacionais acerca do tema; o monográfico, visando acompanhar às mulheres vítimas de violência doméstica e o comportamento dos seus agressores quanto ao seu arrependimento; o estatístico, que permitiu a obtenção de resultados gráficos e a análise de pesquisas e estudos de casos, que podem ser defendidos com base no método utilizado, por proporcionarem resultados amplos e claros.

Por fim, o método clínico, aplicado em estudos de sessões de mediação de conflitos, nos casos de violência doméstica ocorridas no âmbito da Delegacia da Mulher de Montes Claros, que podem ser utilizados sob o aspecto qualitativo, demonstrando a eficácia da resolução de conflitos, cíveis ou de família, através da autocomposição em casos de violência contra a mulher, visando a pacificação social e o acesso eficaz e rápido à justiça; e quantitativo, que pode ser demonstrado através das estatísticas elaboradas de acordo com os casos recebidos pela Delegacia que são encaminhados à mediação, ambos podem ser observados na tabela 1.

Resultados e discussão

A violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, segundo o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará/1994). A violência doméstica lesa também bens jurídicos protegidos pela Lei Maria da Penha, como a entidade familiar, tutelada de maneira inovadora e vanguardista, elencando as formas de violência e quem a pratica, colocando a prática da violência doméstica como violação aos direitos humanos. (DIAS, 2015).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é também um problema sociocultural que deve ser observado, tanto pela ótica da vítima quanto do agressor, pois, este impõe sua dominação através da violência, advinda de uma criação e influência de comportamentos controladores e misóginos, e aquela, muitas vezes, permanece em um papel de submissa e inferior ao homem. Ambos influenciados por uma construção social equivocada de papéis, que não devem ser exercidos e que vêm contra a dignidade da pessoa e os valores ideais de liberdade e igualdade, sem distinção de sexo, cor ou classe social.

Essa dominação era respaldada pela legislação vigente durante o Brasil Colônia e continuou até o Código Civil de 1916 (CC/1916), que ignorava a capacidade legal da mulher de praticar atos da vida cível, atribuindo ao marido esse papel. Algumas mudanças ocorriam ao longo dos anos, mas sem deixar de demonstrar claramente a hierarquização dos sexos. O Código Penal de 1940 (CP/1940) inclusive protegia os uxoricidas sob a alegação de defesa da honra. Tais atrasos seculares foram afastados ao final dos anos 1980 e início dos anos 1990, devido aos movimentos feministas

¹ O presente trabalho foi produzido no âmbito do Projeto de Pesquisa “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros: eficácia na pacificação social”.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

ocorridos no período, como o “Lobby do Batom”. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) colocava todos em situação de igualdade. (DIAS, 2015).

Em 1995 foi publicada a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995) que julgava os delitos de menor potencial ofensivo, que desde logo se mostrou incompatível com a realidade da época. A violência ainda era tolerada e não punida, e a maioria dos casos de violência sofridos pelas mulheres se enquadravam na Lei 9.099/1995, tendo, assim, o mesmo tratamento legal que qualquer outro delito. Essa realidade levou o movimento de mulheres à busca da criação de uma legislação específica que prevenisse, erradicasse e protegesse as vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha surgiu em 2006, após muita luta e necessidade, como uma grande conquista para as mulheres que poderiam se sentir de alguma forma protegidas. O nome dado à Lei n. 11.340/2006 foi uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversos tipos de violência doméstica, inclusive três tentativas de assassinato, por parte de seu marido, e não conseguiu justiça pelos crimes sofridos, nem apoio do seu país na época. Em pleno século XXI, o Brasil é condenado internacionalmente por “negligência e omissão frente à violência doméstica.” (DIAS, 2015, p. 22).

Em meio a esse contexto de vitórias e retrocessos em que os direitos das mulheres se encontravam, que a aplicação da Lei Maria da Penha se tornou imprescindível, não podendo deixar que a inviolabilidade dos direitos humanos fique a mercê de um panorama social, em que o Poder Judiciário é marcado pelo patriarcalismo e morosidade. A Lei 11.340/2006 criou os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), inovando no atendimento da vítima ao oferecer competência cível e criminal, que poderá executar e processar ações intentadas pelas mulheres vítimas da violência que tenham esta como fundamento. (DIAS, 2015).

Infelizmente, o Estado brasileiro não possui recursos para a implantação dos JVDFMs necessários, mas uma forma de amparar essa lesão é por meio da mediação nas DEAM. A utilização da mediação nesse âmbito proporciona a resolução do conflito que as partes têm, trazendo conforto e uma proteção a mais para a mulher, sendo um meio eficaz para os interessados que se encontram em um momento frágil.

Os crimes de lesão corporal são de ação penal pública incondicionada, não necessitando assim da representação da vítima e, demonstrando maior grau de periculosidade por parte do agressor; não são recomendados para a mediação, momento em que os interessados expõem seus sentimentos e angústias perante o mediador, que permanece neutro nas decisões que serão tomadas. Dessa maneira, os casos de menor potencial ofensivo, em que o agressor se mostra arrependido e disposto a responder criminalmente pelos seus atos, se a vítima não renunciar a representação em juízo, podem-se realizar sessões satisfatórias de mediação. Temas como guarda dos filhos, pensão, divisão de bens, dentre outros, são resolvidos no momento da mediação que satisfaz a todos, inclusive terceiros que possam estar indiretamente envolvidos no conflito. “Os conflitos familiares devem ser tratados com muito cuidado e atenção pelo poder público pois eles têm reflexos em terceiros, com consequências às vezes graves para outras pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a controvérsia principal, como no caso de filhos de pais em litígio.” (NUNES, 2015, p. 69).

O Direito de Família é essencialmente permeado pela afetividade humana, pelas relações de parentesco e socioafetividade familiar. Dessa forma, possui características natas de que a escuta e o diálogo deverão ser sempre valorizados pelos advogados, juízes, promotores e demais envolvidos no caso em análise, com temperança e real interesse nos problemas alheios. (SOUZA, 2007).

O observado nas mediações da DEAM de Montes Claros foi que mesmo quando as partes estão magoadas demais ou com os sentimentos abalados e se mostram difíceis de cooperarem, elas tendem a ceder e trabalhar harmonicamente por um objetivo em comum, buscando, através do diálogo e compreensão o resultado esperado para a solução do litígio, e ainda são beneficiadas com a possibilidade do arrependimento e da convivência pacífica, se assim desejarem.

A mediação de conflitos pode proporcionar a estabilidade emocional que falta na adversariedade judiciária, oferecendo às partes uma espécie de conforto e proximidade, para que essas exponham seus sentimentos em busca da resolução do litígio e também do perdão. Da mesma forma que é um desafio “mudar a cultura de litígio, que está entranhada nas nossas mentes, para uma cultura de diálogo” (NUNES, 2015, p. 46), será um desafio mudar a cultura da violência e a estigmatização de determinados comportamentos levando à justiça e eficiência a todos.

Esse meio autocompositivo tem se mostrado um importante instrumento alternativo que ameniza as apreensões e satisfaz também as mulheres, que desejam participar mais ativamente das decisões acarretadas pelos casos, não só no seu papel de vítima perante o juiz, visto que este para fundamentar suas decisões observa, muitas vezes, somente os aspectos objetivos contidos nos autos processuais, como também representa uma forma de empoderamento na procura da efetivação de seus direitos e a cessação de qualquer tipo de agressão, colocando-se em pé de igualdade perante a outra parte nas tomadas de decisões.



Considerações finais

A partir das pontuações supramencionadas, é possível inferir que o núcleo de mediação nas dependências da Delegacia da Mulher evita que o conflito evolua para uma possível agressão física ou sexual, ou que as violências, psicológicas, patrimoniais e outras continuem; desafoga a Delegacia e o Poder Judiciário, possibilitando a dedicação destes a casos mais graves e de maior periculosidade; ajuda as partes que não podem arcar com honorários advocatícios, desafogando também a Defensoria Pública; evita que uma medida protetiva seja solicitada sem a real necessidade; oferece uma decisão amigável, que não seria obtida nos mesmos bons termos se fosse através do modo comum adversarial de resolução de litígios e, também, evita gastos com procedimentos criminais desnecessários, ajudando assim a economia processual.

Muitas vezes, o objetivo das mulheres vítimas de agressão não é somente a penalização do agressor, mas também a observância do arrependimento e certeza de que essa barbárie não irá se repetir com outras mulheres ou com elas mesmas. A mediação de conflitos busca através do diálogo a exposição dos sentimentos de ambas as partes e um acordo que efetive os desejos jurídicos e processuais, mas também que satisfaça o lado afetivo do conflito. Ocorrendo no âmbito da Delegacia, a vítima se sente segura e protegida, e tendo seus problemas solucionados em um só lugar, que a recebe com apoio psicológico e acolhimento, percebe-se o real acesso à justiça.

Referências

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto n° 1.973, de 01/08/1996. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. (Revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Mediação no Direito de Família. In: **Revista Prática Jurídica.** Brasília: Editora Consulex. Ano VI - n° 68, 30/11/2007, p. 36-37.

Tabela 1. Número de casos recebidos para mediação obtidos com o acompanhamento das sessões realizadas pela mediadora Anne Marielle Castro de Carvalho, na Delegacia da Mulher, sob autorização da Delegada responsável, Dra. Karine Aparecida Maia Costa.

MEDIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA DELEGACIA DA MULHER DE MONTES CLAROS NOS MESES DE MARÇO A SETEMBRO DE 2016			Cível e Família
Casos recebidos			44
Mediações prejudicadas	Não adesão		2
	Desistência (compareceu e desistiu)		0
	Não comparecimento	Parte solicitante	4
		Parte solicitada	3
Ambas as partes		1	
Mediações concluídas	Com acordo		21
	Sem acordo		9
	Acordo parcial		4